TC 011.702/2009-5
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Piripá/BA
Responsável: Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Advogado: não há

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, tendo como responsável o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito do município de Piripá (BA), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) repassada àquela municipalidade por meio do Convênio n.º 750791/2002, firmado para resolver parcialmente as dificuldades de locomoção enfrentadas por estudantes da zona rural, conforme descrito no plano de trabalho apresentado pelo responsável na proposta feita ao FNDE (ver folhas 08/15).

2. Conforme o Relatório do Tomador de Contas (fls. 61/62), a pendência consistiu na incompletude da documentação de prestação de contas do referido convênio, uma vez que não foram apresentados o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e a Cópia da Apólice de Total do veículo, exigidos no Programa Nacional de Transporte Escolar. Em lugar dos referidos documentos, o responsável encaminhou o Certificado de Registro e Licença de Veículo – CRLV, Proposta de Seguro e Bilhete – Seguro DPVAT, que, segundo a avaliação do FNDE, não atendem às exigências do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNTE.

3. A avença previa a aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo (ônibus), zero quilômetro, com capacidade superior a 20 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino público fundamental.

4. Sobre os recursos aqui tratados, importa salientar a constatação de irregularidade obtida a partir de fiscalização da CGU no município de Piripá acerca da destinação do cheque de R$ 50.000,00, da forma descrita no item 5 da instrução desta Secretaria, às folhas 77/78.

5. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, Weber de Oliveira, à fl. 80(frente/verso), foi dada a necessária oportunidade de defesa ao responsável por meio da citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, efetivada via ofícios nº 1037/2010 (fls. 82/83), n.º 1181/2010 (fls. 88/89) e Edital (fl. 100). Transcorrido o prazo regimental fixado para atendimento da citação, o mesmo não comprovou a boa e regular aplicação dos referidos recursos, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, e considerando que o responsável não justificou as irregularidades apontadas, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito, permanecendo revel, nos termos do art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, submetemos os autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45463777.

importância a seguir quantificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da da data da transferência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, enviando o comprovante de depósito bancário e respectivo Conhecimento de Entrada de Recurso na Tesouraria, no qual se verifique a apropriação da quantia recolhida ao erário, nos termos do art. 23, inciso III, alíneas "a" e "b", da citada Lei.

Descrição da Irregularidade:

- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Piripá/BA, por meio do Convênio n.º 750791/2002. Tais recursos foram destinados à aquisição de veículo de transporte escolar para atenuar as dificuldades da locomoção estudantil de comunidades da zona rural daquele município. A irregularidade consistiu da não apresentação da cópia do Certificado de Registro de Veículo – CRV e da cópia da Apólice de Seguro, como requer o Programa Nacional de Transporte Escolar-PNTE, tendo em vista que a inexistência de tais documentos, para efeito de prestação de contas, significa a inexecução do objeto pactuado.

Responsável: Luciano Ribeiro Rocha

Valor histórico do débito: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Data da ocorrência: 04/07/2002

À consideração Superior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45463777.